## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VAKA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000955-26.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **JOÃO BATISTA BORGES DE ALMEIDA, CPF 806.176.895-04 -**

Desacompanhado de Advogado

Requerido: RODRIGO PAULO DOS SANTOS - Advogado (a) Dr(a). Fabiana Maria

Carlino

Aos 31 de maio de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Wagner e a do réu, Sr. Marcelo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, DECIDO. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustentou o autor que dirigia motocicleta pela Avenida São Carlos, quando ao passar pelo automóvel do réu, que se encontrava estacionado naquela via, foi surpreendido pela abertura de sua porta, não conseguindo evitar o embate com a mesma. Já o réu em contestação apresentou relato diverso sobre como teria ocorrido o episodio. Disse que se encontrava do lado de fora do automóvel, quando o autor em alta velocidade passou e perdeu o controle da motocicleta, vindo a atingir o seu veículo. A testemunha Wagner de Moraes respaldou integralmente a explicação do autor. Esclareceu que passava pelo local e viu o momento em que o réu abriu a porta de seu veiculo, propiciando então a batida por parte da motocicleta conduzida pelo autor, o qual não reuniu condições de desviar. Marcelo Siqueira, de outra parte, não presenciou o momento do embate, limitando-se a reproduzir as palavras do réu sobre como ele teria sucedido. O Boletim de Ocorrência de fls. 02/05, por fim, prestigia o relato exordial. Consta dele inclusive que o réu asseverou na ocasião que "abri a porta do carro para ir descer quando viu a moto. Colidiu com a porta do meu veículo" (fls. 03). Consta inclusive a assinatura aposta pelo réu após tal discrição. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular e a rejeição do pedido contraposto. Isso porque o autor comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, seja a partir de testemunha presencial (contra a qual nada foi alegado, inexistindo sequer indícios de que tenha forjado versão inexistente, sujeitando-se as consequências que dai poderiam advir), seja a partir de prova documental em que o próprio réu confirmou a dinâmica apresentada a fls. 01. Em contrapartida, o réu não amealhou elementos em seu favor, na medida em que a única testemunha que arrolou sequer presenciou o acidente, alem de não justificar o conteúdo do Boletim de Ocorrência lavrado a propósito no que lhe diz respeito, inclusive com sua assinatura. Pela dinâmica do episódio, transparece certa a culpa do réu. Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via". Cabe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente. Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650). A jurisprudência caminha na mesma direção: "Acidente de trânsito - Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava - Culpa exclusiva do motorista - Reconhecimento na espécie - Procedência parcial do pedido inicial - Sentença mantida - Apelo da ré improvido" (TJSP - Ap. nº 992.07.056307-0 - Rel. Des. MENDES GOMES, j. 03/05/2010). "Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado - Abertura da porta sem cautela - Colisão com ônibus - Imprudência - Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP - Ap. nº 992.08.007426-9 - Rel. Des. EMANUEL OLIVEIRA, j. 16/03/2010). No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142. Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao réu. Definida a questão atinente à responsabilização pela colisão, reconhece-se a obrigação do réu em ressarcir os prejuízos materiais suportados pelo autor. Quanto a esses, encontram-se delimitados os orçamentos de fls. 06/08, os quais não foram objeto de impugnação específica e concreta do réu. Nada denota, como se não bastasse, que encerrassem valores excessivos ou dissociados dos necessários para recomposição patrimonial do autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.587,00, acrescida de correção monetária, a partir de 21 de janeiro de 2016 (época da elaboração do orcamento de fls. 06), e de juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Fabiana Maria Carlino

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA